ISSN 2175-1838
Licenciado sob uma Licença Creative Commons

Artigo científico

https://doi.org/10.7213/2175-1838.18.e2634821

REVISTA Pistis & Praxis TEOLOGIA E PASTORAL

pistispraxis/index

PUCPRESS

Embriões em joias: crise ontológica, vazio ritual e propostas personalistas

Embryos in jewelry: ontological crisis, ritual emptiness, and personalists proposals

Marcus Clay Frutuoso de Souza [a]
São Paulo, SP, Brasil
[a] Centro Universitário Adventista de São Paulo

Como citar: FRUTUOSO, Marcus. Embriões em joias: crise ontológica, vazio ritual e propostas personalistas. *Revista Pistis & Praxis, Teologia e Pastoral*, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 18, e2634821, 2026. DOI: http://doi.org/10.7213/2175-1838.18.e2634821

Resumo

Em 2024, uma empresa britânica passou a comercializar joias confeccionadas a partir de embriões humanos excedentes de fertilização *in vitro*, encapsulados em resina transparente. Este artigo argumenta que tal prática é um sintoma de uma dupla crise antropológica: a indefinição do *status* ontológico do embrião criopreservado, que habita um "limbo ontológico" produzido pela falha simultânea dos sistemas científico, jurídico, médico e social em reconhecê-lo como pessoa; e a ausência de rituais socialmente compartilhados para elaborar o luto de vidas não nascidas, vazio este que o mercado converteu em oportunidade de negócio. À luz da Antropologia Personalista de Emmanuel Mounier, Jacques Maritain e Elio Sgreccia, escolhidos por uma lógica de complementaridade progressiva, demonstra-se que a dignidade ontológica do embrião é intrínseca e independe de reconhecimento externo, enquanto a reconstrução de mediações comunitárias de luto responde à segunda crise. Ao final, propõem-se intervenções concretas nas áreas jurídica, litúrgica e educativa, demonstrando que há alternativas dignas à mercantilização do embrião.

Palavras-chave: Embriões humanos. Fertilização in vitro. Bioética personalista. Dignidade humana. Luto parental.

[a] Mestre em Interpretação e Ensino da Bíblia (UNIAENE), doutorando em Teologia Pastoral (UNASP), e-mail: marcusfrutuoso@gmai.com

Abstract

In 2024, a British company began selling jewelry made from surplus human embryos from in vitro fertilization, encapsulated in transparent resin. This article argues that this practice is a symptom of a double anthropological crisis: the undefined ontological status of the cryopreserved embryo, which inhabits an "ontological limbo" produced by the simultaneous failure of the scientific, legal, medical, and social systems to recognize it as a person; and the absence of socially shared rituals for processing the grief of unborn lives, a void that the market has converted into a business opportunity. In light of the Personalist Anthropology of Emmanuel Mounier, Jacques Maritain, and Elio Sgreccia, chosen for a logic of progressive complementarity, it is demonstrated that the ontological dignity of the embryo is intrinsic and independent of external recognition, while the reconstruction of community mediations of grief responds to the second crisis. Finally, concrete interventions are proposed in the legal, liturgical, and educational fields, demonstrating that there are dignified alternatives to the commodification of the embryo.

Keywords: *Human embryos. In vitro fertilization. Personalist bioethics. Human dignity. Parental grief.*

Introdução

Em 2024, uma empresa britânica passou a oferecer às famílias que realizaram fertilização *in vitro* (FIV) uma nova destinação para seus embriões excedentes: transformá-los em joias personalizadas. O serviço, apesar de não ser inédito, pois uma empresa australiana já o oferecia desde 2017, traz uma questão: o que fazer com os milhões de embriões humanos congelados que aguardam, em tanques de nitrogênio, uma destinação que ninguém parece capaz de nomear?

A hipótese desta pesquisa é que a joia embrionária é tão somente um sintoma de duas crises antropológicas interdependentes que atravessam silenciosamente as sociedades contemporâneas e que, enquanto não forem nomeadas, continuarão produzindo soluções inadequadas. Para responder a essas duas crises, este artigo adota Revisão Narrativa de Literatura, metodologia escolhida pela natureza do objeto.

A questão do *status* ontológico do embrião e a ausência de mediações rituais adequadas exigem articulação argumentativa transdisciplinar, característico em temas de Bioética. O *corpus* teórico central é constituído pela Antropologia Personalista de Emmanuel Mounier, Jacques Maritain e Elio Sgreccia, articulado com literatura científica, jurídica e antropológica contemporânea interpretada à luz desse referencial. As obras de referência "O Personalismo" (Mounier, 2004), "A Pessoa e o Bem Comum" (Maritain, 1968) e o "Manual de Bioética I" (Sgreccia, 2009) correspondem àquelas em que cada autor desenvolve de forma mais sistemática a dimensão aqui requerida.

1. Descrição do Problema

A *Blossom Keepsake* (blossomkeepsake.com), empresa sediada no Reino Unido, oferece desde 2024 a encapsulação de embriões humanos excedentes de FIV em resina transparente, incorporando-os a anéis, colares e pulseiras por valores entre £200 e £500. O serviço não é inédito, a australiana *Baby Bee Hummingbirds* já o oferecia desde 2017[1], mas traz uma reflexão à tona: o embrião deixa de ser problema clínico e passa a ser produto. A empresa o comercializa como "a forma mais gentil de honrar o que você criou", permitindo que o cliente o "combine" com cabelo, leite materno ou cinzas para "contar toda a história".

Essa demanda de embriões tem uma origem estrutural. O protocolo de FIV produz embriões em número muito superior ao implantado, e os excedentes viáveis são criopreservados para tentativas futuras (American Society for Reproductive Medicine, 2021). O resultado é um acúmulo sempre crescente: nos Estados Unidos da América (EUA), o número de embriões congelados pode ultrapassar 1,5 milhão (Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health, 2024); no Brasil, o 14º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2022) registrou mais de 202 mil embriões congelados apenas no biênio 2020-2021, consolidando o país como líder em reprodução assistida na América Latina. A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.320/2022 (CFM, 2022) reconhece a categoria de embriões abandonados, definida como aquela em que os responsáveis descumpriram o contrato firmado com a clínica e não puderam ser localizados. A norma estabelece as condições para sua destinação, incluindo a possibilidade de descarte após o período regulamentar, observados os requisitos previstos na própria resolução.

A hipótese central deste artigo é que, nesse acúmulo sem destino é que a referida joia surge como "opção". Os depoimentos registrados no site da empresa revelam uma busca sincera de sentido e

[1] Os processos técnicos das empresas diferem entre si, enquanto a *Baby Bee Hummingbirds* crema o embrião e incorpora as cinzas em resina, a *Blossom Keepsake* encapsula o embrião intacto e visível. A distinção não altera a lógica comum de instrumentalização que é o objeto de análise deste artigo, ou seja, em ambos os casos o embrião é tratado como matéria-prima de um produto comercial cuja destinação é determinada pela preferência do cliente, não pela dignidade que lhe é intrínseca.

processamento de luto. A forma escolhida, porém, viola precisamente aquilo que pretendia honrar: a dignidade da pessoa.

2. Identificando as crises

A transformação de embriões em joias não constitui um fenômeno isolado, mas a manifestação de duas crises antropológicas interdependentes. Nesta seção serão identificadas estas duas crises que podem estar oferecendo as condições para a fabricação dos embriões em joias. A primeira diz respeito à indefinição do status ontológico do embrião criopreservado; a segunda, à ausência de mediações rituais capazes de elaborar a perda de vidas não nascidas.

2.1 Primeira crise: indefinição do status *do embrião*

O embrião criopreservado ocupa posição inédita na história humana, pois, apesar de ele ser vida biologicamente ativa, encontra-se fora de um corpo. Também, apesar de ser existente na realidade, ele é socialmente invisível. Propõe-se aqui, então, que ele habita uma zona de indeterminação na qual não é plenamente reconhecido como pessoa e nem tratado simplesmente como coisa, oscilando conforme conveniências técnicas, jurídicas ou emocionais. Neste trabalho esse fato será denominado de "limbo ontológico".

2.1.1 Indefinição científica

Parte significativa da despersonalização do embrião humano encontra sua fonte na noção da existência de um "pré-embrião". Grobstein (1979) introduziu os termos "pré-embrião" e "pré-embrionário", que mais foram popularizado pelo Relatório *Warnock* (Great Britain, 1984), que por sua vez introduziu a chamada "regra dos 14 dias" como marco ético para experimentação embrionária. "Pré-embrião", portanto, é deliberadamente usado pela necessidade de criar uma categoria manipulável sem restrições morais aplicáveis ao embrião propriamente dito.

Pennings *et al.* (2024) demonstram que não há consenso filosófico ou científico sobre o fundamento normativo da proteção embrionária. Parte da literatura sustenta posições gradualistas ou contextuais, nas quais o valor moral aumenta conforme o desenvolvimento ou depende de certas propriedades funcionais do embrião, com sugestões inclusive de extensão do limite dos 14 dias (Gyngell; Douglas, 2021). No campo da Filosofia Moral Analítica, essa posição encontra formulações mais radicais: Singer (1993) e Tooley (1983) sustentam que a atribuição de valor moral pleno exige a presença de capacidades como autoconsciência, sensibilidade à dor e capacidade de ter preferências, de modo que pertencer biologicamente à espécie humana não seria condição suficiente para conferir o mesmo estatuto moral de um ser já nascido e consciente.

Em sentido contrário, Kischer (1997) contesta a validade científica dessa distinção, sustentando que não há ruptura ontológica entre a fecundação e os estágios subsequentes do desenvolvimento. Marquis (1989), por sua vez, propõe um critério não-religioso de proteção embrionária: matar um ser humano é errado porque o priva de um "futuro como o nosso", argumento que, sem recorrer à Teologia nem à Metafísica Personalista, reconhece que o embrião possui um futuro que lhe pertence e que pode ser suprimido.

2.1.2 Indefinição jurídica

O direito do embrião é compreendido de forma diferente em diferentes geografias. Nos EUA, o caso "Davis *v.* Davis", de 1992, tratou os embriões congelados como "propriedade especial", categoria intermediária entre pessoa e bem. Décadas mais tarde, em 2024, a Suprema Corte do Alabama declarou legalmente certos embriões congelados como "crianças", decisão que causou suspensão temporária dos

tratamentos de FIV em várias clínicas (Johns Hopkins Bloomberg School of Public Health, 2024). A Europa apresenta variações semelhantes: a Convenção de Oviedo (de 1997) estabelece proteção vaga sem definir o *status*; já a Alemanha proíbe a criação de embriões para pesquisa; e o Reino Unido permite pesquisa até 14 dias e o descarte rotineiro.

No Brasil, a Lei de Biossegurança nº 11.105/2005 (Brasil, 2005) autoriza a utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, desde que atendidos os requisitos previstos em seu art. 5º. Este dispositivo teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510, que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança. (Brasil, 2008). A análise histórica das Resoluções do CFM revela uma dessacralização paulatina do embrião extracorporal ao longo de três décadas, processo que evidencia a instabilidade estrutural de seu *status* jurídico no Brasil (Luna, 2023). Contudo, a Lei nº 15.139/2025 (Brasil, 2025), ao invocar a "dignidade da pessoa humana" como fundamento, reconhece uma dignidade que transcende a positivação.

Para uma corrente influente da Bioética, de cunho liberal, este vácuo normativo chega a ser desejável. Robertson (1994) argumenta que embriões produzidos por FIV se situam numa zona de autodeterminação reprodutiva em que o Estado não deveria regular de forma impositiva. Sob esta ótica, o embrião extracorpóreo é produto de uma decisão reprodutiva privada, e qualquer restrição estatal configuraria intervenção ilegítima na autonomia do casal, sendo o apelo à dignidade intrínseca do embrião, na opinião deste e de outros autores, uma imposição velada de valores metafísicos ou religiosos que deveriam permanecer fora das discussões públicas.

2.1.3 Indefinição médica

O protocolo da FIV estrutura-se em três etapas: hiperestimulação ovariana controlada através de hormônios, induzindo maturação de 10-20 folículos *versus* 1 por ciclo natural; depois disso vem a punção folicular transvaginal guiada por ultrassom, que coleta todos os óvulos maduros; e por último vem o cultivo dos embriões resultantes por 5-6 dias até o estágio de blastocisto (European Society of Human Reproduction and Embriology [ESHRE], 2025). Cada ciclo desse é invasivo, é custoso (entre R$ 15.000 e R$ 36.000 no Brasil) e também é emocionalmente desgastante, com taxa de sucesso de aproximadamente 30 a 40% para mulheres abaixo de 35 anos (ESHRE, 2025). A literatura recente sistematiza cinco opções principais para os embriões excedentes gerados por esse protocolo: implantação, adoção prenatal, pesquisa, congelação indefinida e descongelação para morte natural, nenhuma delas é eticamente neutra (Gandini Pérez, 2026). A lógica médica de maximizar a produção de embriões por ciclo selecionando os "melhores" e congelando os demais, opera, portanto, sem considerar a dignidade pessoal de cada um daqueles embriões gerados.

Além do problema da quantidade, a linguagem clínica adotada por protocolos médicos e publicações científicas denuncia uma reificação operante. A terminologia usada para descrever embriões e seus destinos como "doação" ou "material reprodutivo" está intimamente ligada à forma como seu *status* é percebido em contextos clínicos e legais, influenciando decisões clínicas e sociais (Gilbar, 2025). Como demonstram Pennings *et al.* (2024), a linguagem não é neutra: ela molda a percepção e legitima práticas, de modo que nomear o embrião como "material" torna seu descarte, sua comercialização ou sua transformação em joia progressivamente menos problemáticas e transgressores.

2.1.4 Indefinição social

A cultura enfrenta um problema de indefinição distinto das categorias anteriores. O embrião de FIV não ocupa um lugar estável no imaginário social. Como observa Taylor (2004), o imaginário social é o plano

de fundo que torna certas realidades inteligíveis e outras praticamente impensáveis. O recém-nascido, a criança, o moribundo e mesmo o feto gestado são figuras simbolicamente estruturadas, enquanto o embrião microscópico extracorpóreo não foi integrado a esse repertório. Sem presença tangível e sem narrativa gestacional consolidada, ele situa-se numa zona cinzenta de reconhecimento, e uma vez que não é reconhecido, não está sujeito a um luto público digno. A cultura, que historicamente organizou ritos de passagem a partir de experiências marcantes (Turner, 1969), encontra dificuldade em ritualizar o que não se pode perceber a olhos nus.

Kreuder e Hassoun (2024) argumentam que o valor moral de um ser pode depender da probabilidade de que ele venha a ter uma vida minimamente boa, o que denominam "*Minimally Good Life Account*". Nessa visão, a dignidade decorre da expectativa de condições futuras suficientes para uma vida digna de ser vivida, deslocando assim o fundamento da proteção moral do ser para a circunstância.

O argumento, porém, não se sustenta. Derivar valor moral de uma probabilidade empírica futura é uma conclusão que não decorre das premissas, isto é, se a dignidade depende de contingências externas, condições socioeconômicas, expectativas de qualidade de vida, contexto de nascimento, ela se torna radicalmente revisável a cada mudança de circunstância. Para Maritain (1968) é preciso ao afirmar que a dignidade da pessoa é sua formalidade intrínseca, não função de situações. Há ainda um problema interno ao próprio critério: se a "vida minimamente boa" for o fundamento da proteção moral, o mesmo raciocínio poderia justificar o infanticídio em contextos de privação extrema. Tal conclusão, os próprios Kreuder e Hassoun (2024) certamente rejeitariam. Afinal, o critério produz consequências inaceitáveis que seus autores não assumem, pois revela que ele é construído para justificar apenas uma prática específica e, não necessariamente, para funcionar como um princípio moral coerente e universal.

2.2 Segunda crise: ausência ritual e privatização consumista do sagrado

A Antropologia Cultural compreende os rituais como uma estrutura simbólica fundamental para a organização da experiência humana nas suas mais diversas transições. Turner (1969) aprofundou a análise da fase liminar dos ritos de passagem e demonstrou que, na experiência de crises na comunidade, quando há a suspensão temporária da vivência igualitária entre participantes, especialmente pela vivência de alguma tragédia, emergem força e solidariedade para superação de crises. Além disso, já foi demonstrado que fatores culturais, emocionais e sociais moldam essa experiência (Uncu; Reyhan; Acaban, 2025).

Ao lidar com embriões em estágio inicial a Antropologia dos Rituais encontra seu caso-limite: como se ritualizar quem não pode ser visto e não pode ser tocado? Esta é uma pergunta inédita na história humana, e ela define justamente o desafio específico da segunda crise antropológica analisada a seguir.

2.2.1 A Tradição Cristã e os rituais para mortes "difíceis"

A ritualização de mortes precoces não é nova na Tradição Cristã. A Igreja Católica sempre reconheceu a morte de natimortos e crianças pequenas, desenvolvendo práticas funerárias específicas. O "Ordo Exsequiarum" ("Exéquias Cristãs"), prevê celebrações para crianças que morreram antes do Batismo, especialmente se havia a intenção de batizá-las (Congregatio Pro Cultu Divino, 1969). O "Catechismus Catholicae Ecclesiae" ("Catecismo da Igreja Católica") afirma que essas crianças são confiadas à misericórdia de Deus (Igreja Católica, 1997), e a "Comissão Teológica Internacional", no documento "A esperança da salvação para as crianças que morrem sem Batismo", desenvolve teologicamente essa esperança (Comissão Teológica Internacional, 2007).

Tal sensibilidade não é exclusiva do Catolicismo, tradições protestantes históricas, especialmente anglicanas e luteranas, desenvolveram recursos litúrgicos específicos para o reconhecimento pastoral e ritual de perdas perinatais, incluindo serviços de oração, nomeação e funerais para natimortos e abortos

espontâneos. Tais práticas refletem um movimento teológico contemporâneo de ampliação do cuidado pastoral diante dessas experiências-limites.

É claro que o cuidado ritual não altera o destino eterno, esse não é o ponto, a questão levantada aqui é que a prática do ritual é um reconhecimento público da dignidade daquele ser que existiu. O que vem acontecendo nos dias atuais, contudo, é o enfraquecimento destes rituais e referenciais sem substitutos equivalentes.

2.2.2 A secularização e a ausência do rito

Taylor (2007) descreve a secularização como a dissolução do "ambiente encantado" no qual rituais e práticas religiosas possuíam eficácia social compartilhada. Nas sociedades pré-seculares, a morte era passagem simbolicamente estruturada, integrada em narrativas comunitárias e rituais públicos (Turner, 1969); a Modernidade empurrou esses rituais para a margem sem criar substitutos equivalentes (Machado, 2025). Hervieu-Léger (2000) identifica o movimento resultante: a Modernidade converte experiências religiosas em formas individualizadas e consumíveis. O velório que vem aos poucos migrando da casa para a funerária é um sinal visível dessa transferência.

A joia embrionária insere-se, portanto, nessa lógica. As funções que ela tenta cumprir (memorialização, tangibilidade, reconhecimento da perda) são funções de ritos de passagem. O problema não está na necessidade, que é legítima, mas na forma, pois ela transfere para o Mercado o que só pode ser elaborado gratuitamente, e em âmbito comunitário.

Por fim, as duas crises são interdependentes, pois a indeterminação ontológica impede a construção de rituais adequados, enquanto a ausência de rituais perpetua a indeterminação. Respondê-las exige uma tradição filosófica capaz de oferecer simultaneamente tanto fundamento ontológico para o reconhecimento do embrião quanto princípios para a reconstrução das mediações comunitárias que o luto exige. É esse o horizonte que a Antropologia Personalista de Mounier, Maritain e Sgreccia cobre.

3. Respostas do personalismo

É importante, primeiramente, dizer que o Personalismo não é propriedade de nenhuma confissão religiosa. No campo secular da Filosofia Moral, Marquis (1989) já demonstrou, sem qualquer premissa teológica, que interromper o desenvolvimento de um ser humano é moralmente grave porque o priva de um futuro que lhe é próprio, argumento que converge com a posição aqui defendida a partir de bases inteiramente distintas. No campo do Protestantismo histórico, especialmente, na Teologia Reformada e na Bioética de perspectiva evangélica, a dignidade da vida humana desde a concepção é igualmente afirmada com base na doutrina da *Imago Dei* (Meilaender, 2009). A tese deste artigo, portanto, não é confessional, mas é filosófica, e encontra interlocutores em Tradições diversas.

Outro ponto: a dificuldade das quatro áreas analisadas (científica, jurídica, médica e cultural) tem uma causa comum: todas pretendem responder a uma pergunta que está além de seus métodos. O *status* do embrião é uma questão ontológica, e como tal exige instrumentos que nenhuma dessas disciplinas, sozinha, possui. Maritain (1968, p. 10, tradução nossa) é preciso ao afirmar: "trata-se de uma distinção difícil de compreender [a diferença entre pessoa e indivíduo], uma vez que envolve um longo exercício do espírito metafísico, ao qual o pensamento contemporâneo está tão pouco habituado". Sgreccia (2009, p. 121) ancora essa distinção no dado biológico mais elementar: o ser humano "representa, mesmo aos olhos do biólogo e do naturalista, a forma mais rica, mais autônoma, mais ativa de vida, acima do reino dos vivos e no ápice da história natural do universo". A Bioética, acrescenta ele, requer uma Antropologia Filosófica capaz de integrar os dados científicos sem reduzi-los a critérios funcionalistas, "uma visão integral da pessoa humana, não sujeita a reduções ideológicas nem biológicas" (Sgreccia, 2009, p. 48).

3.1 Resposta personalista à indefinição ontológica dos quatro sistemas

Maritain (1968) distingue precisamente entre indivíduo e pessoa. O autor afirma que o indivíduo é a parte material, quantificável, substituível; a pessoa é o todo espiritual, irrepetível, ordenado ao absoluto, isto é, a Deus (cf. Ef 1,4-5), e afirma: "o ser humano está diretamente ordenado a Deus como seu fim último e absoluto" (Maritain, 1968, p. 17, tradução nossa). Esta distinção não implica dualismo: não há pessoa sem corpo, nem corpo humano sem pessoa. Implica que a dignidade da pessoa não depende de desenvolvimento, capacidade, visibilidade ou reconhecimento social, ela está radicada no ser, não no ter ou no parecer (cf. Gn 1,26-27; Sl 139,13-16; Jr 1,5). O Salmo 8 reforça a ideia da *Imago Dei* com a linguagem poética da exaltação da dignidade humana. Um embrião de dois dias possui dignidade pessoal não porque já exerce funções cognitivas ou relacionais, mas porque é ser humano em desenvolvimento contínuo, portador de natureza ordenada à plenitude da pessoa. Como afirma Sgreccia (2009), a vida humana, desde a fecundação, é vida de pessoa, não vida que se tornará pessoa em momento futuro determinável, mas vida pessoal em estágio inicial de seu desenvolvimento constitutivo (cf. Jó 10,8-12; Is 49,1). Por isso, uma "pessoa" não é mera categoria biológica, médica ou cultural, mas vida acima de todas as vidas.

3.1.1 Resposta personalista à indefinição científica

O método experimental tem um limite intrínseco: apoia-se forçosamente em dados de ordem quantitativa, observáveis e computáveis, sendo por isso reducionista por definição (Sgreccia, 2009). Daí a pergunta que o próprio Sgreccia formula: "por que motivo e por que exigência se introduz a pergunta ética dentro das ciências médicas, que são experimentais?" (Sgreccia, 2009, p. 63), o que ele questiona é precisamente a extrapolação indevida dos resultados científicos para o plano ontológico. Maritain (1968, p. 31-32, tradução nossa) identifica a mesma armadilha: "os maiores erros acerca da sociedade têm sua origem na confusão entre o todo substancial do organismo biológico e o todo coletivo, composto de pessoas, da sociedade". Quando uma Ciência pretende esgotar a totalidade do real, incorre em redução indevida do ser àquilo que seu método pode apreender.

Afirmar que o embrião em estágio inicial "ainda não é pessoa" constitui, portanto, uma tese filosófica implícita, e não uma mera descrição biológica. A Ciência pode demonstrar a continuidade do desenvolvimento humano desde a fecundação, a presença de um genoma individual e a unidade orgânica do processo vital; a interpretação ontológica desses dados, porém, ultrapassa o método experimental. Como observa Mounier (2004, p. 35), "a solução biológica [...] de um problema humano, por mais perto que esteja das nossas necessidades elementares, é incompleta e frágil [...]. O espiritual também é uma infra-estrutura."

3.1.2 Resposta personalista à indefinição jurídica

A Lei brasileira de nº 15.139/2025 (Brasil, 2025, artigo IX, § único) veda destinação ao natimorto "de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana", mas silencia sobre o embrião criopreservado, revelando que o critério de proteção deixou de ser a dignidade ontológica do sujeito e passou a ser sua visibilidade. Maritain (1968, p. 80, tradução nossa) expõe a raiz do problema, o ser humano

> é constituído como pessoa, criado para Deus e para a vida eterna, antes de fazer parte da sociedade; e antes de fazer parte da sociedade familiar, antes de fazer parte da sociedade política. Daí os direitos fundamentais que a sociedade deve respeitar e que jamais lhe é permitido infringir quando utiliza seus membros para qualquer serviço específico.

Direitos não são concessões do Estado, são apenas reconhecimentos de uma dignidade que os precedem. Mounier (2004, p. 53-54) acrescenta que "o direito é uma mediação necessária. Refreia o egoísmo biológico, garante a existência de cada um, assegura na selva dos instintos e das forças um mínimo de ordem e de segurança que irá permitir as primeiras inserções do universo pessoal." Nesse sentido,

Sgreccia (2009, p. 439) vai diretamente ao ponto: "a incerteza dos juristas sobre a aplicabilidade ou não do conceito de pessoa aos primeiros estágios se torna uma elucubração inútil quando se pensa que pouco importa como se queira juridicamente defini-lo, pois aquele embrião já é o mesmo indivíduo em desenvolvimento que será definido pessoa".

Para Robertson (1994), o destino do embrião pertence tão somente à esfera da autonomia reprodutiva privada e que qualquer restrição estatal seria imposição ilegítima de valores metafísicos. O argumento pressupõe, que o embrião não possui estatuto moral, a não ser aquele decidido por genitores. Marquis (1989), por sua vez, sem qualquer premissa teológica, desfaz esse pensamento da seguinte maneira: se matar um ser humano é moralmente grave porque o priva de um futuro que lhe pertence, o descarte arbitrário do embrião não é exercício de autonomia, mas decisão unilateral sobre o futuro de um terceiro. Embora Marquis tenha desenvolvido esse argumento no contexto do aborto, sua premissa aplica-se com igual força ao embrião criopreservado, ou seja, o embrião possui um futuro próprio independentemente de estar ou não implantado. A autonomia reprodutiva encontra seu limite exatamente aí.

A tutela do natimorto e o silêncio sobre o embrião criopreservado não refletem diferença ontológica, refletem diferença de aparência. Hierarquizar a proteção pela perceptibilidade, e não pela natureza do ser, é incoerente com o próprio princípio de dignidade que o direito brasileiro invoca.

3.1.3 Resposta personalista à indefinição médica

A Medicina Reprodutiva, quando guiada exclusivamente pela lógica da eficiência, inverte a relação que deveria ordenar sua prática, pois em vez de estar a serviço da pessoa, coloca a pessoa a serviço do procedimento. Na FIV, a produção intencional de múltiplos embriões, sua seleção segundo parâmetros de "qualidade" e sua criopreservação sistemática são expressões dessa inversão. Sgreccia (2009, p. 438) é preciso: "a autogênese do embrião acontece de tal modo que a fase sucessiva não elimina a precedente, mas a absorve e a desenvolve, segundo uma lei biológica individualizada e controlada". Cada embrião gerado é, desde o início, um sujeito com trajetória própria, não uma etapa operacional de um processo terapêutico.

Mounier (2004, p. 33) nomeia o que acontece quando essa lógica se instala: a despersonalização "atinge a própria vida, abate os impulsos, desdobra-a em espécies de exemplares indefinidamente repetidos, degenera as descobertas em automatismos". Tratar embriões como unidades selecionáveis e descartáveis não é apenas uma escolha de Protocolo, é a manifestação clínica de uma antropologia que já não reconhece o sujeito onde ele está. Sgreccia (2009, p. 438) ancora esse reconhecimento no dado biológico mais elementar: "mesmo quando não é reconhecível ainda a figura humana, há centenas de milhares de células musculares que já fazem ter um coração primitivo".

3.1.4 Resposta personalista à indefinição social

Imaginários sociais não são estruturas fixas. Taylor (2004) mostra que o reconhecimento da criança pequena, da pessoa com deficiência, da pessoa moribunda como sujeitos de dignidade plena foi conquistado por lentos deslocamentos culturais, até tornar-se consenso. A invisibilidade atual do embrião criopreservado demonstra, que a tarefa do reconhecimento ainda está incompleta, e não deve ser um argumento contra seu reconhecimento.

Maritain (1968) oferece a distinção que explica por que essa tarefa é difícil: o reconhecimento cultural opera no plano do indivíduo, o que se vê, o que se nomeia, o que se integra ao repertório social, enquanto a dignidade pertence ao plano da pessoa, irredutível a qualquer conjunto de propriedades perceptíveis. A cultura pode obscurecer a dignidade, mas não consegue suprimi-la. Mounier (2004, p. 47) aponta o caminho inverso: "a generosidade dissolve a opacidade e anula a solidão da pessoa, mesmo quando esta nada recebe em troca". Assim, uma comunidade que reconhece o embrião como pessoa não apenas

corrige uma injustiça conceitual, mas oferece aos casais que vivenciam sua perda a linguagem e o amparo que o mercado não tem como dar.

A tradição bíblica antecipou essa tensão entre pequenez aparente e grandeza conferida. O Salmo 8 (v. 4-6) articula o espanto diante da dignidade humana. O Salmo 22 (v. 10-11) reconhece a existência da pessoa no ventre, antes de qualquer reconhecimento social. A invisibilidade fenomenológica do embrião não é novidade, o que é novidade é a ausência de uma cultura disposta a nomeá-lo.

3.2 Resposta personalista à substituição ritual pela mercantilização do luto

A segunda crise tem uma lógica simples: quando o ritual desaparece, o Mercado ocupa seu lugar. A resposta personalista não se limita a denunciar o que o Mercado faz de errado, ela estabelece por que o ritual é uma necessidade antropológica genuína, e não mero costume cultural insubstituível.

3.2.1 O Ritual como necessidade antropológica: fundamento personalista

Mounier (2004) dedica um capítulo inteiro de seu livro para demonstrar que o Personalismo é coletivo. A pessoa é ser-em-relação, constituída no encontro e no engajamento comunitário. Isso significa que experiências-limite como o luto são acontecimentos que afetam as relações nas quais a pessoa perdida estava inserida, e que exigem por isso uma resposta igualmente relacional, sendo essa compartilhada e ritualizada. Tal ritual é a forma pela qual a comunidade reconhece que uma perda ocorreu, que aquele que se perdeu tinha dignidade. Também é uma maneira de demonstrar que os que ficaram não estão sozinhos diante de tal perda, e quando esse reconhecimento não acontece, a perda fica sem linguagem. E sem linguagem, fica impossível a elaboração.

É precisamente esse vazio que a joia embrionária tenta preencher. Os depoimentos dos casais como "eu precisava de algo tangível, algo que pudesse ver e tocar"; ou "é uma forma de dizer adeus sem esquecer", revelam a busca legítima por uma mediação que a cultura ao redor não oferece. O problema está no único recurso que encontraram para atendê-la: a comercialização. Como afirma Mounier (2004, p. 47), "a generosidade dissolve a opacidade e anula a solidão da pessoa, mesmo quando esta nada recebe em troca", e é exatamente essa generosidade comunitária, essa presença solidária que dissolve a solidão do luto, que o mercado estruturalmente não pode oferecer, porque opera por lógica inversa, vendendo e fornecendo "soluções".

3.2.2 Por que o mercado não consegue substituir o ritual

O Mercado opera pela lógica da equivalência, ou seja, toda dor tem solução disponível mediante pagamento. O ritual opera pela lógica oposta, isto é, o reconhecimento da dignidade de quem viveu e morreu não tem equivalente monetário porque a dignidade está acima de qualquer escala de valor. Quando uma empresa lucra de £200 a 500 pela transformação de um embrião em joia, está convertendo em mercadoria aquilo que só pode ser dado gratuitamente: o reconhecimento público de uma vida.

Sgreccia (2009, p. 143, grifo nosso) é claro em afirmar que "o corpo, como dotado de valor intrínseco, *não tem preço*". Mounier (2004, p. 15) completa: "a pessoa não é um objeto." Na joia embrionária, ambas as afirmações são violadas. Além disso, a perspectiva personalista rejeita qualquer uso instrumental do embrião, seja para pesquisa, seja para finalidades simbólico-mercantis. A única opção coerente com sua dignidade é aquela que apenas encerra a situação indigna da criopreservação, sem adicionar nenhuma nova forma de instrumentalização (Gandini Pérez, 2026).

Por fim, alguém poderia questionar: se o destino inevitável do embrião é o descarte, a joia não seria preferível? A objeção confunde destino físico com critério moral. Na joia, como no descarte, o embrião é tratado como objeto cuja destinação é determinada pela preferência do cliente, não pela dignidade embrião. O afeto envolvido é real, mas afeto não deve constituir o parâmetro normativo. A saída mais coerente não é escolher entre instrumentalizações, "a única possibilidade de 'troca' se torna o 'dom' inscritível no

horizonte da gratuidade, da solidariedade, do altruísmo" (Sgreccia, 2009, p. 143). Assim, a pergunta certa não é "joia ou descarte?", a pergunta certa é "joia ou ritual fúnebre digno?"

4. Propostas

Mounier (2004) insistia que o personalismo é uma convocação ao engajamento, não um sistema fechado de críticas. As críticas desenvolvidas até aqui exigem, portanto, contrapartidas propositivas.

Mas antes de apresentá-las, vale nomear um paradoxo que os depoimentos dos casais revelam: pai e mãe que recorrem à joia já reconhecem o embrião como filho/a: "eram meus filhos, de certa forma", disseram, e isso soa mais como certeza do que dúvida. Decidiram sozinhos, por afeto, sem esperar que a Ciência, o direito ou a cultura os autorizassem. Por que, então, propor reconhecimento jurídico e institucional?

Porque reconhecimento privado e reconhecimento público não são a mesma coisa. O pai e a mãe que reconhecem o embrião como filho/a, sem linguagem comunitária nem amparo institucional, está sozinho diante de uma perda que a sociedade não sabe nomear. É esse isolamento que o/a empurra para o Mercado, único espaço que, na ausência de alternativas, oferece tangibilidade à sua dor. A joia não surge apesar do afeto, surge por causa dele. E é exatamente o afeto abandonado a si mesmo, sem mediação jurídica e comunitária, que encontra no produto comercial sua única saída disponível.

4.1 Área jurídica: reconhecimento do status *de pessoa pela lei*

Enquanto o Direito positivo não reconhecer o embrião como sujeito a ser protegido, qualquer regulamentação subsequente permanecerá frágil. A incoerência já existe: natimortos recebem tutela jurídica específica quanto à dignidade pós-morte, enquanto embriões de FIV permanecem desprotegidos, uma violação implícita do princípio da igualdade.

Esse reconhecimento não é utópico. A Lei Alemã de Proteção ao Embrião (*Embryonenschutzgesetz* – ESchG) proíbe a fertilização de número de óvulos superior ao que poderá ser transferido à mulher no mesmo ciclo de tratamento, bem como veda a utilização de embriões para finalidades diversas de sua preservação ou da obtenção de gravidez (Alemanha, 1990). Nos EUA, a Suprema Corte do Alabama (2024) declarou embriões congelados como crianças para fins legais. No Brasil, a Lei Helena Maffini (Rio Grande do Sul, 2022) já reconhece a dignidade do natimorto pós-morte. O princípio existe, o que falta é aplicá-lo sem exceção.

A Resolução CFM nº 2.320/2022 (CFM, 2022) regulamenta a destinação dos embriões criopreservados, inclusive sua possibilidade de descarte, sem enfrentar a questão fundamental de quem é o sujeito a quem essas normas se dirigem. A proposta aqui apresentada não ignora essa norma, porém a antecede, isto significa que enquanto o direito não responder à pergunta ontológica, qualquer resposta procedimental será estruturalmente precária.

O debate sobre adoção embrionária, amplamente discutido na literatura recente como alternativa ao descarte (Gandini Pérez, 2026), situa-se em nível subsequente. Sem reconhecimento prévio do embrião como sujeito, qualquer regulamentação sobre adoção, descarte ou criopreservação poderá ser revogada tão logo mudem as circunstâncias que a sustentam.

4.2 Área litúrgica: rituais comunitários dignos

Se a perspectiva personalista aponta a descongelação como a opção menos lesiva para os embriões criopreservados (Gandini Pérez, 2026), a questão que permanece em aberto é o acompanhamento: como a comunidade de fé acolhe os casais nesse processo? Quando não há rito, a dor procura um objeto, e o objeto se converte em mercadoria. A resposta é a construção de rituais cristãos específicos para perdas embrionárias que validem o luto de pai e mãe, que insiram-nos na esperança escatológica e devolvam-nos à comunidade de fé, rompendo o isolamento que frequentemente acompanha a FIV. Isso inclui destinação

respeitosa em espaços memoriais coletivos, integração dessas perdas na memória litúrgica da Igreja e acompanhamento pastoral qualificado (Masini, 2017).

Existem modelos que demonstram a viabilidade dessas propostas. No campo litúrgico, o "Ordo Exsequiarum" já preveem celebrações para crianças não-batizadas. Em Portugal, o "Movimento Luz", e no Brasil, o "Projeto Pérolas" e o "Projeto Raquel" oferecem acompanhamento após perda gestacional e poderiam ser adaptados para o contexto específico da FIV. No campo médico, o Hospital das Clínicas de São Paulo e a Maternidade Pro Matre já operam protocolos de luto perinatal que integram acompanhamento psicológico e espiritual, pontes possíveis entre clínica e pastoral, cuja eficácia encontra respaldo na literatura internacional sobre luto complicado após perda perinatal (Chen *et al*., 2024). No campo memorial, cemitérios em Curitiba e São Paulo reservam espaços específicos para fetos e bebês não-nascidos, exatamente o tipo de lugar concreto de memória e despedida que a joia tenta, de forma mercantilizada, substituir.

4.3 Área educativa: formação antropológica

A terceira proposta é a construção de uma cultura bioética preventiva ancorada em uma antropologia que reconheça o embrião como sujeito humano. Isso exige educação sistemática que enfrente a lógica tecnocrática e fortaleça o consentimento informado como processo real de esclarecimento moral, não apenas assinatura de formulário, mas compreensão prévia das implicações éticas da produção de embriões excedentes e das alternativas ao descarte.

Existem modelos sobre os quais essa proposta pode se apoiar. o "Manual de Bioética I" de Sgreccia é adotado como texto base em Faculdades de Teologia e Filosofia no Brasil. A ESHRE (2025), em suas diretrizes sobre estimulação ovariana, já inclui recomendações de aconselhamento ético antes do procedimento de FIV, reconhecendo que o *déficit* de informação moral pertence ao próprio protocolo clínico. A *Association for Death Education and Counseling*, nos EUA, e o projeto *Dying Matters*, no Reino Unido, demonstram que é possível formar sistematicamente para a experiência da perda, capacitando profissionais para acolher o luto.

A viabilidade está demonstrada. A questão é se as instituições, eclesiais, acadêmicas e públicas, estão dispostas a assumir essa responsabilidade antes que o Mercado ocupe definitivamente o espaço que elas deixam vazio.

Considerações finais

A comercialização de embriões encapsulados em joias parece revelar algo maior do que o fenômeno que a originou: duas crises antropológicas interdependentes. O embrião criopreservado habita um limbo ontológico produzido pela falha simultânea de quatro sistemas em reconhecê-lo como pessoa, e esse não-reconhecimento deixa casais sem linguagem para nomear sua perda e sem comunidade disposta a acolhê-la, condição que o Mercado converteu em oportunidade.

A dignidade ontológica do embrião não depende de gradação, visibilidade ou reconhecimento externo. Os casais que recorrem à joia já o sabem, à sua maneira: "eram meus filhos, de certa forma", disseram. Esse reconhecimento afetivo, abandonado sem mediação comunitária, encontrou no produto comercial sua única saída disponível. A crítica aqui desenvolvida não se dirige a esses casais, mas dirige-se às instituições que os deixaram sozinhos para chorar, ao invés de chorar "com os que choram" (Rm 12,15).

Este trabalho tem algumas limitações: concentrou-se no horizonte da Antropologia Personalista, que não esgota a pluralidade de perspectivas sobre o tema; as propostas carecem de desenvolvimento institucional mais detalhado, especialmente quanto à viabilidade da extensão da Lei 15.139/2025 (Brasil, 2025) e às condições pastorais para implementação de rituais nas diferentes Tradições cristãs. Esses limites fazem com que esta reflexão necessite cada vez mais de discussão aberta. Ainda há tempo para isso, pois o

Brasil não consolidou ainda uma cultura jurídica ou mercadológica que normalize a mercantilização simbólica de embriões humanos. Essa janela permanece aberta.

O Salmo 8 articulou, séculos antes da biotecnologia, o espanto diante de uma criatura pequena coroada de dignidade. Os embriões criopreservados são o caso-limite contemporâneo dessa tensão: invisíveis, sem nome social, sem narrativa gestacional, e ainda assim portadores de uma dignidade que nenhuma resina transparente pode encapsular.

Referências Bibliográficas

ALEMANHA. *Gesetz zum Schutz von Embryonen (Embryonenschutzgesetz – ESchG)*, de 13 de dezembro de 1990. Bundesgesetzblatt, Bonn, Parte I, p. 2746, 19 dez. 1990. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/eschg/BJNR027460990.html. Acesso em: 5 ago. 2026.

AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE. Guidance on the limits to the number of embryos to transfer: a committee opinion. *Fertility and Sterility*, New York, v. 116, n. 3, p. 651–654, 2021. DOI: 10.1016/j.fertnstert.2021.06.050. Disponível em: https://www.asrm.org/practice-guidance/practice-committee-documents/guidance-on-the-limits-to-the-number-of-embryos-to-transfer-a---committee-opinion-2021/. Acesso em: 5 ago. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *14º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio.* Brasília: Anvisa, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-nos-anos-de-2020-e-2021. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 maio 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15139.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto.* Julgamento em 29 maio 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631. Acesso em: 4 ago. 2026.

CHEN, L.; ZHANG, X.; ZHANG, T.; YU, C. Complicated grief following the perinatal loss: a systematic review. *BMC Pregnancy and Childbirth*, v. 24, n. 1, p. 756, nov. 2024. DOI: https://doi.org/10.1186/s12884-024-06986-y

COMISSÃO TEOLÓGICA INTERNACIONAL. *A esperança da salvação para as crianças que morrem sem Batismo*. Cidade do Vaticano, 2007. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/cti_documents/rc_con_cfaith_doc_20070419_un-baptised-infants_po.html. Acesso em: 5 ago. 2026.

CONGREGATIO PRO CULTU DIVINO. *Ordo exsequiarum*. Editio typica. Città del Vaticano: Typis Polyglottis Vaticanis, 1969.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320. Acesso em: 5 ago. 2026.

EUROPEAN SOCIETY OF HUMAN REPRODUCTION AND EMBRYOLOGY. *Guideline on ovarian stimulation for IVF/ICSI*. Strombeek-Bever: ESHRE, 2025. Disponível em: https://www.eshre.eu/Guidelines-and-Legal/Guidelines/Ovarian-Stimulation-in-IVF-ICSI. Acesso em: 28 fev. 2026.

GANDINI PÉREZ, L. R. Embriones humanos criopreservados: un análisis bioético de alternativa desde la dignidad personalista. *Medicina y Ética*, v. 37, n. 2, p. 367-382, abr.-jun. 2026. DOI: https://doi.org/10.36105/mye.2026v37n2.01

GILBAR, R. Surplus embryo donation: terminology and ethico-legal framing. *Journal of Law and the Biosciences*, Oxford, v. 12, n. 2, p. 1-15, 2025.

GREAT BRITAIN. Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embryology. *Report of the Committee of Inquiry into Human Fertilisation and Embryology*. Chair: Mary Warnock. London: Her Majesty's Stationery Office (HMSO), 1984. Disponível em: https://wellcomecollection.org/works/pxgeeqnf. Acesso em: 4 ago. 2026.

GROBSTEIN, C. External human fertilization. *Scientific American*, New York, v. 240, n. 6, p. 57–67, jun. 1979. DOI: 10.1038/scientificamerican0679-57. Disponível em: https://www.scientificamerican.com/article/external-human-fertilization/. Acesso em: 4 ago. 2026.

GYNGELL, C.; DOUGLAS, T. The ethics of embryo research after 14 days. *Journal of Medical Ethics*, v. 47, n. 12, p. 840-843, 2021.

HERVIEU-LÉGER, Danièle. *Religion as a chain of memory*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2000.

IGREJA CATÓLICA. *Catechismus Catholicae Ecclesiae.* Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1997. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/catechism_lt/index_lt.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

JOHNS HOPKINS BLOOMBERG SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. *The Alabama Supreme Court's ruling on frozen embryos*. Baltimore, 2024. Disponível em: https://publichealth.jhu.edu/2024/the-alabama-supreme-courts-ruling-on-frozen-embryos. Acesso em: 17 fev. 2026.

KISCHER, C. W. The big lie in human embryology: the case of the preembryo. *The Linacre Quarterly*, v. 64, n. 4, p. 53-61, nov. 1997. Disponível em: https://epublications.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2354&context=lnq. Acesso em: 19 mar. 2026.

KREUDER, N.; HASSOUN, N. The minimally good life account of abortion's permissibility. *Public Affairs Quarterly*, v. 38, n. 3, p. 213-238, 2024.

LUNA, N. Regulação das técnicas de reprodução assistida nas resoluções do Conselho Federal de Medicina: da liberalização gradativa à virada pró-vida. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 66, 2023. DOI: https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2022.198211

MACHADO, J. M. A secularização da sociedade moderna e o declínio da religiosidade: explorando as tendências contemporâneas. *Foco – Revista de Ciências Sociais e Humanas*, 2025. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7193. Acesso em: 28 fev. 2026.

MARITAIN, J. *La Persona y el Bien Común*. Buenos Aires: Club de Lectores, 1968.

MARQUIS, D. Why abortion is immoral. *The Journal of Philosophy*, v. 86, n. 4, p. 183-202, 1989.

MASINI, Enrico. *Sepoltura dei resti di embrioni e feti umani: indagine bioetica*. 2017. 139 f. Monografia (Licença em Bioética) — Ateneo Pontificio Regina Apostolorum, Roma, 2017.

MEILAENDER, G. *Bioética: uma perspectiva cristã*. São Paulo: Vida Nova, 2009.

MOUNIER, E. *O Personalismo*. São Paulo: Centauro, 2004.

PENNINGS, G.; DONDORP, W.; POPOVIC, M.; CHUVA DE SOUSA LOPES, S.; MERTES, H. *et al.* Ethical considerations on the moral status of the embryo and embryo-like structures. *Human Reproduction*, Oxford, v. 39, n. 11, p. 2387-2391, 2024. DOI: https://doi.org/10.1093/humrep/deae228

RIO GRANDE DO SUL. Lei Helena Maffini. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=783701. Acesso em: 27 fev. 2026.

ROBERTSON, J. A. *Children of choice: freedom and the new reproductive technologies*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

SGRECCIA, E. *Manual de Bioética I:* Fundamentos e Ética Biomédica. São Paulo: Loyola, 2009.

SINGER, P. *Practical Ethics*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

TAYLOR, C. *A Secular Age*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

TAYLOR, C. *Modern social imaginaries*. Durham: Duke University Press, 2004.

TOOLEY, M. *Abortion and Infanticide*. Oxford: Clarendon Press, 1983.

TURNER, V. *The Ritual Process:* Structure and Anti-Structure. Chicago: Routledge & Kegan Paul, 1969.

UNCU, Betül; REYHAN, Feyza Aktaş; ACABAN, Gülistan. Understanding the mourning rituals of women who have experienced perinatal loss: a qualitative study. Omega: Journal of Death and Dying, 2025. DOI: https://doi.org/10.1177/00302228251351225

Editor Responsável: Waldir Souza

Recebido/Received: 10.06.2026 / 06.10.2026

Aprovado/Approved: 06.08.2026 / 08.06.2026